



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas n.º 0600644-36.2020.6.21.0118

Assunto: CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS
– DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: PARTIDO LIBERAL DE LINDOLFO COLLOR – RS – MUNICIPAL
GILMAR ALBERTO HERRMANN
JEAN PATRICK DICHEMANN

Relator(a): DES. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PJE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 118ª Zona Eleitoral de Estância Velha – RS, que julgou não prestadas as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL de Lindolfo Collor, RS, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, relativas à arrecadação e aplicação de recursos nas eleições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2020.

Em razões recursais, o recorrente alega não ter sido intimado do despacho de 16/09/2021 (ID 44928828), uma vez que “não certificada a intimação no Mural Eletrônico, tampouco por intermédio do Diário de Justiça Eletrônico, sob pena de nulidade”. No mérito, alega que houve apresentação de contas parciais, não havendo razão para as contas serem julgadas como não prestadas. Requer a cassação da sentença e a devolução do prazo para apresentação de contas finais ou, subsidiariamente, sejam as contas aprovadas com ressalvas

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, estão presentes os seguintes requisitos: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O partido foi intimado em 03/02/2022, quinta-feira, da decisão dos Embargos Declaratórios, por intimação no Pje (ID 44928844). Não decorrido o prazo de dez dias do sistema, em 08/02/2022, foi interposto o recurso (ID 44928847), ou seja, dentro do tríduo recursal estabelecido pelo art. 51, § 1º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Assim, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

O diretório municipal do Partido Liberal em Lindolfo Collor, RS, não apresentou a prestação de contas finais relativas às eleições de 2020, embora tenha havido determinação de intimação do advogado e de seus representantes para que suprissem a omissão.

O recorrente nega sua omissão, alegando que não foi intimado para o ato.

Tem-se que, nesse ponto, assiste razão ao recorrente.

Em 27/04/2021, foi determinada a intimação do partido e seus responsáveis para que, no prazo de 3 (três) dias, regularizasse a representação processual, nos termos do art. 48, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 44928822). Em 07/05/2021, veio aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (ID 44928824).

Em 19/09/2021, diretamente no Sistema Pje, foi efetuada a intimação do órgão partidário, por seus representantes, para que, no prazo de três dias, apresentassem contas finais relativas às Eleições 2020, conforme o art. 49, Res. TSE 23.607/2019, (ID 44928829).

Em 23/11/2021, restou certificado que “em 30/09/2021, decorreu o prazo das partes, sem manifestação” (ID 44928830).

A intimação realizada no Sistema Pje não veio acompanhada de sua certificação nos autos, limitando-se a reproduzir o despacho do evento anterior e gerando fundada dúvida quanto à regularidade do ato processual (ID 44928829).

O TRE/RS já se manifestou em situação análoga:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO PARA SANAR A OMISSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. OMISSÃO DE ANÁLISE TÉCNICA DOS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. ANULADA A SENTENÇA. RETORNO DO PROCESSO AO PRIMEIRO GRAU. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou não prestadas as contas de candidato, em razão do não atendimento à intimação que determinou a apresentação de documentos obrigatórios. Transcorrido in albis o prazo para sanar a omissão, incidindo o disposto no art. 49, § 5º, inc. VII, da Resolução TSE n. 23.607/19.

2. Alegada ausência de intimação após a emissão do relatório preliminar, para apresentação de documentos. **Inexistência de certificação do ato processual nos autos, capaz de assegurar que o prestador das contas tenha sido corretamente intimado para sanar as irregularidades.** Juntados os extratos bancários, antes da prolação da sentença, os quais, embora a destempo, deveriam passar pela análise do mérito, o que não ocorreu.

3. Ainda que ausentes documentos idôneos que demonstrem a aplicação dos recursos públicos, o que inviabiliza o correto exame das contas, ensejando o seu julgamento como não prestadas, a teor do art. 49, caput e § 5º, da Resolução TSE 23.607/19, existe a possibilidade de nulidade, senão em virtude da inexistência de intimação sobre o relatório preliminar, por omissão na análise dos documentos presentes nos autos. Anulada a sentença. Determinado o retorno do processo ao primeiro grau para análise técnica dos documentos juntados pelo prestador.

4. Parcial provimento. (Recurso Eleitoral n 060062407, ACÓRDÃO de 31/03/2022, Relator(aqwe) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/04/2022, grifo nosso).

Na esteira do julgamento, excerto do voto condutor do referido acórdão:

“Sobre a alegação de ausência de intimação para apresentação de documentos, observo que, de fato, não foi certificado o ato processual nos autos. Os IDs 44880003 e 44880005 repetem atos anteriores (relatório de diligências e parecer conclusivo), não tendo sido certificadas as intimações, o que não entrega segurança de que o prestador foi corretamente intimado para sanar as irregularidades. Apenas por este fato, o recurso já mereceria acolhimento para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinar-se a cassação da sentença.”¹

Ainda que se considere o dever da agremiação em prestar contas finais, o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe procedimento que deve ser observado, sob pena de nulidade.

Pelo exposto, deve ser declarada a nulidade da intimação objeto do ID 44928829, restando os autos devolvidos à origem e reaberto o prazo para a apresentação de contas finais.

Superado esse ponto, foi certificado o não recebimento de receita do Fundo Partidário e a existência de extratos eletrônicos encaminhados por instituição financeira para esse prestador de contas (ID 44928831), extratos que não se encontram disponíveis no portal divulgacandcontas².

Há de se perquirir, no caso concreto, de eventual omissão na análise das contas a partir dos documentos disponíveis nos autos, não obstante sua ausência inviabilize o correto exame das contas e se imponha o julgamento como não prestadas, a teor do art. 49, caput e § 5º, da Resolução TSE 23.607/19.

Na hipótese, a ausência de análise pelo órgão técnico de exame das informações que já constavam dos autos justifica a anulação da sentença, para que seja determinado o retorno do feito à instância de origem, a fim de que o juízo proceda na forma do art. 74, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a causa não está madura para julgamento conforme admite o art. 1.013, §3º, do CPC.

1 <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RS&processoNumero=060062407&processoClasse=RE&decisaoData=20220331&decisaoNumero=&protocolo=&noC ache=0.27648336632019477>

2 Consulta em 19/05/2022: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2020/2030402020/86908/4/22>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pelo conhecimento e provimento do recurso**, sendo anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à instância de origem para seu regular prosseguimento, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 20 de maio de 2022.

MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Substituta